



Público, para processar e julgar a Apelação Cível nº 0184874-27.2013.8.06.0001, sendo seguida pelos Desembargadores LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES e JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA. Na sequência, o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES pediu vista dos autos. **Adiado o julgamento. Impedidas as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras LISETE DE SOUSA GADELHA e MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES. 3 – PROCESSOS ADIADOS POR MOTIVO DE FÉRIAS DA DESEMBARGADORA RELATORA: 3.1 – AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0634793-05.2022.8.06.0000/50002**, em que é Agravante o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SIMEC e Agravado o INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- **3.2 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0637438-37.2021.8.06.0000/50001**, em que é Embargante JOSÉ HILTON MELO GONÇALVES e Embargado o ESTADO DO CEARÁ – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- **4 – DIVERSOS**: A Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA propôs Voto de Pesar aos familiares do Excelentíssimo Senhor LUIZ ALVES LEITE, pelo seu falecimento. **E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 24 de setembro de 2024.

Desembargadora **MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA**
Presidente da Seção de Direito Público, em exercício

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0001228-07.2018.8.06.0173 - Apelação Cível - Tianguá - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Antonio Lima dos Santos - Des. JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN - PORT. Nº 2219/2024 - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE PERMANENTE CONCEDIDO EM SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO SEGURADO CARACTERIZADA. PONDERAÇÃO COM AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS, PROFISSIONAIS E CULTURAS DO TRABALHADOR. SÚMULA 47, DATNU. PRECEDENTES DO STJ E TJCE. PESSOAS HIPOSSUFICIENTE, COM IDADE AVANÇADA E BAIXO GRAU DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER ATIVIDADES BRAÇAIS. MÍNIMA PROBABILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO EM OUTRO OFÍCIO. DEVER DE CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. SÚMULA 576, DO STJ. CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O TEMA 905, DO STJ, ATÉ 08 DE DEZEMBRO DE 2021. VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM RELAÇÃO AO IMPORTE TOTAL DA CONDENAÇÃO, A CONTAR DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021. PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. REGISTRA-SE, AB INITIO, QUE EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS NAS QUAIS O POSTULANTE ALMEJA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, A CAUSA DE PEDIR CONSISTE NA EXISTÊNCIA DA INAPTIDÃO AO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS, NÃO VOLTANDO-SE, A PRINCÍPIO, A DEBATER A DATA NA QUAL O SEGURADO TORNA-SE INCAPACITADO AO TRABALHO. LOGO, DEVE-SE PRIVILEGIAR A EFETIVA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E A ECONOMIA PROCESSUAL, A FIM DE GARANTIR O DIREITO AUTORAL À FRUIÇÃO DA PRESTAÇÃO ACIDENTÁRIA ADEQUADA. 2. NESSE SENTIDO, NA HIPÓTESE DE A DATA DE ORIGEM DA INAPTIDÃO LABORAL (DII) SER SUBSEQUENTE AO MOMENTO DO PROTOCOLO DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA (DER) PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, MAS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL, O MARCO INICIAL DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (DIB) DEVE SER FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS. PRECEDENTES. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. 3. NO MÉRITO, O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM ANALISAR SE O AUTOR TEM DIREITO À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COM SUA POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 4. NA ESPÉCIE, ENTENDE-SE QUE O SEGURADO FAZ JUS À APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, CONFORME DECIDIDO PELO JUÍZO A QUO. 5. EMBORA O PLEITO PRIMÁRIO AUTORAL TENHA SIDO O AUXÍLIO-DOENÇA, É CONSAGRADO PELA JURISPRUDÊNCIA, O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, SEGUNDO O QUAL, O JULGADOR NÃO ESTÁ ADSTRITO AO PEDIDO, QUANDO AS PROVAS PRODUZIDAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL DENOTAREM O DIREITO À PERCEPÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA. 6. QUATRO SÃO OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: I) QUALIDADE DE SEGURADO; II) TER SOFRIDO ACIDENTE NO TRABALHO, TER SIDO ACOMETIDO POR ENFERMIDADE OCUPACIONAL, OU ENQUADRAR-SE NAS EQUIPARAÇÕES LEGAIS AO EVENTO DANOSO LABORAL; III) INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA; IV) NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A INAPTIDÃO CONSTATADA. OS PRESSUPOSTOS I, II E IV RESTARAM EVIDENCIADOS NOS AUTOS. 7. VERIFICA-SE QUE A CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA INDICOU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE DO AUTOR, DE MODO QUE ESTE APRESENTA DORES CRÔNICAS, PREJUÍZO FUNCIONAL E LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE NO PUNHO E MÃO ESQUERDOS, ALÉM DE DOR, LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS E RADICULOPATIA NA COLUNA LOMBAR, O QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS NA AGRICULTURA E TRABALHOS BRAÇAIS. 8. ASSIM, QUANTO AO REQUISITO III, DA ANÁLISE DO EXAME PERICIAL, EXTRAÍ-SE QUE AS DOENÇAS QUE ACOMETEM O SEGURADO TORNARAM-NO INAPTO AO DESEMPENHO DA PROFISSÃO DE AGRICULTOR, DEFINITIVAMENTE, TENDO ELE, ENTRETANTO, APTIDÃO AO EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES, POSSUINDO O DEMANDANTE, PORTANTO, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. 9. APESAR DA CONCLUSÃO PELA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO